Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10936/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5040/2013
PROTOCOLO	: 1399693
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: FLORA MARIA DA SILVA
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Flora Maria da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe D, referência I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-11125/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17806/2013, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.137, publicado no DIOGRANDE n. 3.665 de 18 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 c/c o art. 24, I, "d", e art. 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191 de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Flora Maria da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe D, referência I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd